



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.412-D, DE 2009** **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da emenda nº 1, apresentada na Comissão, e pela rejeição da emenda nº 2 (relator: DEP. FELIPE BORNIER); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de n.º 5.079/2013, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do de nº 5.079/13, apensado (relator: DEP. ANDRÉ FUFUCA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Projeto apensado: 5079/13

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º Na comercialização do serviço de TV por assinatura, deverá ser ofertado ao assinante, com base nos princípios da modicidade de preços, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo de digitalização, com a melhoria da qualidade e o aumento da oferta de serviços, irá provocar grandes mudanças no mercado da

televisão brasileiro, não apenas na TV aberta mais também na TV por assinatura. Embora ainda estejam apenas no plano da legislação, recursos como a interatividade, a alta definição e a multiprogramação em breve serão realidade para grande parte dos consumidores, o que irá mudar radicalmente o modelo de negócios do mercado de conteúdo audiovisual, baseado na verticalização da cadeia produtiva, na transmissão unidirecional e nas grandes audiências.

Assim como ocorre na Internet, o consumidor deixará de ser, na televisão do futuro, um telespectador passivo que assiste a programações padrões e transmitidas em âmbito nacional, em pacotes fechados e pré-estabelecidos. Atualmente, a tecnologia digital propicia que o usuário crie, transforme, aprimore e acesso o seu próprio conteúdo, independente da mídia com a qual interage. Esse processo de convergência, bem mais avançado no que diz respeito às telecomunicações e a computação, está chegando ao mercado audiovisual.

Se na TV aberta, o momento em que o telespectador poderá montar a sua própria programação e assistir, na hora que lhe convier, à novela ou ao telejornal ainda vai demorar um pouco, na TV paga a personalização do serviço já é perfeitamente possível. Em tese, a oferta de canais *à la carte*, em que o consumidor montaria o seu próprio pacote, dependeria apenas de uma decisão das operadoras de prestar um serviço mais individualizado ao cliente, no entanto, essa iniciativa esbarra no interesse comercial das operadoras, agarradas ainda a um modelo de negócios tradicional e ultrapassado, de venda combinada de canais.

Uma vez que o mercado não consegue agir sozinho de modo a atender da melhor maneira possível ao interesse do consumidor, é papel desta Casa encontrar os mecanismos necessários para que essa regulação aconteça. Esta é a razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei, no sentido de assegurar ao consumidor uma real política de livre mercado, em que impere a concorrência saudável, o foco nas necessidades do cliente e a busca pela melhor qualidade dos serviços.

Além de assegurar uma nova opção de acesso aos canais comercializados de TV, o projeto também combate uma prática corriqueira hoje no mercado de televisão por assinatura, que é a venda casada, mascarada nos chamados pacotes fechados. O consumidor se vê obrigado a pagar por programações que não lhe interessam, porque não há alternativa de aquisição avulsa de canais. Proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, a venda casada é "tolerada", por razões não compreendidas, pelos órgãos de defesa do consumidor,

que já deveriam ter impingido às emissoras uma nova relação de negócios com o seu cliente.

Destacamos que esta Proposição resgata proposta contemplada no Substitutivo ao PL nº 29, de 2007, aprovado neste ano na Comissão de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, mas que, infelizmente, foi suprimida no recente relatório apresentado à mesma proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Entidades representativas do setor de televisão por assinatura alegam que os decodificadores não estão habilitados para tamanha flexibilização de pacotes. No entanto, com a crescente atualização tecnológica, em breve os fornecedores de equipamentos irão oferecer tal aplicação, razão pela qual estamos estabelecendo o prazo de 90 dias para o início de vigência da Lei. Em suma, no mundo da convergência tecnológica, liberdade é uma palavra chave para o consumidor e as empresas que desejarem sobreviver nesse mercado terão que se adaptar a essa nova realidade.

Como a transmissão de TV por assinatura é considerada serviço de telecomunicações, estamos remetendo à legislação específica do setor a aplicação das sanções devidas,

Temos que a convicção de que o aumento da base de assinantes, com a maior procura pelo serviço, irá solucionar o problema da questão do custo individualizado do canal, que alguns alegam ser um empecilho. Entretanto, rebato com dois argumentos: alguns canais hoje são ofertados gratuitamente aos programadores e empacotadores, ou seja, são cobrados do consumidor, mas não custam nada para o operador, que é a primeira distorção. Em segundo lugar, na medida em que o assinante compre apenas os canais do seu interesse, e como o número de canais disponíveis é muito grande, o próprio mercado irá se encarregar de regular os preços.

Adicionalmente, incluímos no texto da proposição a previsão expressa de que a comercialização dos canais selecionados pelo usuário deve observar ao princípio da modicidade, que é uma regra expressa na Lei Geral de Telecomunicações e também na legislação do consumidor.

Com uma planta de assinantes praticamente estagnada há muitos anos, atualmente com quase sete milhões de assinantes, devido aos preços elitistas cobrados nos pacotes de serviços, a TV por assinatura encontrará na venda avulsa de canais uma grande alavanca para o seu crescimento no Brasil, ao lado do

*Vídeo on Demand* e de novos modelos de publicidade que serão adotados com a digitalização da transmissão de conteúdo audiovisual no Brasil, entre outros fatores.

Dessa forma, considerando-se que a venda avulsa de canais é um direito do consumidor e não uma faculdade das operadoras em razão de suas conveniências mercadológicas, pedimos o apoio dos Parlamentares para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado Paulo Pimenta

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **Emenda ao Projeto de Lei Nº 6.412 de 2009. Nº 01/2009**

Dispõe sobre a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitada as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras.

#### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil o serviço de televisão por assinatura é prestado em regime privado nos termos da Lei 9472 (Lei Geral de Telecomunicações) que, por sua vez, se baseia nos princípios constitucionais da atividade econômica, e que tem como premissa a liberdade e a mínima intervenção do poder público no negócio privado.

A presente modificação se faz necessária para que o presente Projeto de Lei não venha a tráfegar na contramão do atual tal marco legal, e possa estar em sintonia com o atual modelo de comercialização de *Canais a La Carte*, adotado com sucesso em âmbito mundial.

Desta forma, a presente proposta não pode deixar de contemplar as limitações e restrições de caráter técnico e contratual que esta atividade essencialmente privada apresenta.

Dentre tais limitações destacam-se:

1. As limitações de caráter tecnológico, pelo que não seria possível implementar a proposta em tecnologias analógicas em função da própria tecnologia (chaveamento) e em tecnologia digital, o aumento exponencial de combinações de pacotes inviabilizaria os atuais sistemas de faturamento e cobrança existentes.

2. O modelo mundial de comercialização de canais é baseado em garantias de distribuições. A mudança deste modelo inviabilizaria o lançamento de novos canais e a previsibilidade de receitas publicitárias. O que fatalmente elevaria grandemente, o custo de programação e conseqüentemente tornaria o serviço mais caro ou até mesmo inviável.

3. Os contratos de Programação não permitem a comercialização avulsa de canais. Existem cláusulas contratuais que definem obrigações de distribuições por pacote.

Neste diapasão é importante destacar que modelos de venda avulsa de canais, que não contemplaram tais restrições não obtiveram sucesso aonde foram testados (Coréia). O modelo proposto não existe em nenhum lugar do mundo.

Finalmente, importante relembrar que quando da discussão da quebra de exclusividade da GLOBOSAT, a NEOTV solicitou que o SPORTV fosse vendido de forma avulsa. Mas a decisão do CADE entendeu o modelo de comercialização de TV por assinatura e não permitiu a separação do “pacote GLOBOSAT”.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2009.

Guilherme Campos  
Deputada Federal – DEM/SP

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2011**

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 3º:

“Art. 2º Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, com base nos princípios da modicidade de preços, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

Art. 3º A inobservância dos princípios disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de TV por assinatura é ofertado mediante pacotes de canais, como forma de diluir, entre toda a base de assinantes, os altos custos de manutenção e operação além do direito de exibição de conteúdo da programação. O modelo de negócio proposto pelo projeto de lei trará um preço muito elevado por canal, na medida em que este não terá a escala e a conseqüente diluição de custo que teria se estivesse dentro de um pacote de programação.

Em aspectos práticos, a título de exemplo, se determinado canal tem o custo para operadora de R\$ 1.000.000,00 e for diluído em uma base de 1.000.000 assinantes, cada um pagará apenas R\$ 1,00 para tê-lo em sua grade de programação. No entanto, se este mesmo canal for solicitado por apenas 10.000 assinantes, cada um deverá pagar R\$ 100,00 por apenas um canal.

Deve-se atentar também para uma das mais importantes propriedades do serviço de TV por Assinatura que estaria sendo suprimida, qual seja a de levar ao assinante uma grande variedade de programas e informação viabilizando o acesso à cultura. Neste sentido, uma experiência muito comum e positiva ao assinante é descobrir programas novos em canais que até então ele não conhecia. Ademais, a TV por Assinatura tem o potencial de educar e transmitir cultura e por isso não faz sentido limitar essa característica do serviço que se pretende regular.

Além da limitação comercial destacamos, principalmente, a inviabilidade técnica de se cumprir determinada norma. As operadoras chegam a oferecer mais de 160 canais diferentes e se fossemos aventar a quantidade de diferentes composições considerando canal a canal, o equipamento de recepção de sinais deverá ter uma capacidade de processamento maior do que os computadores de última geração para suportar as inúmeras composições possíveis. Ainda se pensássemos em pequenas combinações de 5 em 5 canais, seriam mais de 500 milhões de combinações possíveis, ou seja, seriam necessários equipamentos extremamente potentes e caros para realizar tal operação.

Portanto, a disposição em apreço inviabiliza a prática comercial de TV por Assinatura ao passo que propomos o tratamento facultativo à oferta de canais avulsos ao consumidor.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2011.

**DR. UBIALI**  
**Deputado Federal**



## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, determina que, na comercialização do serviço de TV por assinatura, **deverá** ser ofertado ao assinante, com base nos princípios da modicidade de preços, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

Em sua justificação, o Autor, destaca que seu projeto resgata proposta contemplada no Substitutivo ao PL nº 29, de 2007, aprovado à época na Comissão de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, mas que foi suprimida no texto aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Para o autor, o aumento da base de assinantes, com a maior procura pelo serviço, irá solucionar o problema da questão do custo individualizado do canal. Conclui afirmando que na medida em que o assinante compre apenas os canais do seu interesse, e como o número de canais disponíveis é muito grande, o próprio mercado irá se encarregar de regular os preços.

À proposição foram oferecidas duas emendas modificativas, uma de autoria do Deputado Guilherme Campos (Emenda 1/2009) e outra do Deputado Dr. Ubiali (Emenda 2/2011).

A Emenda 1/2009 propõe que, na comercialização do serviço de TV por assinatura, **poderá** ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, **respeitada as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras**. Na justificativa de sua emenda, o Deputado Guilherme Campos destaca que a proposta não pode deixar de contemplar as limitações e restrições de caráter técnico e contratual que esta atividade *essencialmente privada* apresenta.

A Emenda 2/2001 estabelece que na comercialização do serviço de TV por assinatura, **poderá** ser ofertado ao assinante, com base nos princípios da modicidade de preços, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza. Na justificativa de sua emenda, o Deputado Dr. Ubiali ressalta que o projeto inviabiliza a prática comercial de TV por Assinatura e que, por isso, propõe o tratamento facultativo à oferta de canais avulsos ao consumidor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A televisão por assinatura, de que trata o projeto de lei em epígrafe, corresponde ao somatório de três diferentes serviços de oferta programações de televisão – o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de DTH (televisão direta por satélite) e o Serviço de MMDS (televisão por micro ondas terrestres) -, disponíveis mediante pagamento de assinatura mensal pelo contratante, em valores que variam com os diferentes pacotes de programação contratados -, se encontra neste momento em processo de transição legal, com a sanção no dia 12 último, pela Presidenta Dilma

Roussef, da Lei 12.485, que cria o novo Serviço de Acesso Condicionado, englobando os três serviços acima mencionados em um mesmo instrumento normativo. Destaque-se que a referida lei teve origem nesta Casa, na forma do PL nº 29/2007, de autoria do deputado Paulo Bornhausen (DEM-SC).

Não obstante a transição normativa acima referida, este relator encontrou mérito suficiente para levar diante o presente projeto de lei, cujo teor, visto que a introdução da possibilidade de oferta pelas operadoras do novo Serviço de Acesso Condicionado de canais avulsos, ou à la carte, como também se convencionou chamá-los, pode trazer sem dúvidas benefícios ao consumidor.

No entanto, é entendimento deste relator, que isto não poderá ser feito de forma mandatória, como reza o texto original, sob pena de, de um lado, introduzir possíveis relações dissonantes entre os operadores de serviço e os seus fornecedores de programação. Relações que poderão, no limite, levar até ao aumento do custo dos pacotes de programação disponíveis e, principalmente, dos canais a serem ofertados de forma avulsa, causando efeito inverso ao pretendido pelo autor do projeto de lei. De outro lado, em função dos processos técnicos que permitem a distribuição dos canais aos assinantes e, sobretudo, sua recepção, é preciso que a opção pela oferta de canais avulsos seja precedida de rigorosos estudos de viabilidade de modo a evitar que, de modo análogo ao acima exposto, não venha o assinante a ser onerado em excesso ao que já paga para ter acesso ao serviço.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 6412, de 2009, com a Emenda nº 01/09, a ele proposta, e pela rejeição da Emenda nº 02/11.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

**DEPUTADO Felipe Bornier**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.412/2009 e a Emenda nº 1/2009, apresentada na CDEIC, e rejeitou a Emenda nº 2/2011, apresentada na CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, João

Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Carlos Roberto, Dr. Ubiali, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.412, de 2009, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, obriga as operadoras de TV por assinatura a ofertar a seus assinantes a opção da contratação avulsa de canais. Em sua justificação, o Parlamentar argumenta que a oferta de canais *à la carte*, embora seja benéfica para os usuários, esbarra na falta de interesses das prestadoras, que privilegiam o modelo de negócios tradicional da venda combinada de canais.

Na visão do autor da proposta, a prerrogativa de contratação individualizada de canais é um direito assegurado pela legislação em vigor, haja vista que o Código de Defesa de Consumidor não admite a venda casada de serviços. No entanto, como essa prática tem sido tolerada pelo Poder Público e até mesmo pelos órgãos de defesa do consumidor, o Parlamentar defende a aprovação de dispositivo legal que garanta aos usuários o direito de livre escolha dos canais contratados.

O Projeto já foi objeto de apreciação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em setembro de 2011. Na oportunidade, a CDEIC se pronunciou por unanimidade pela aprovação do parecer elaborado pelo relator da proposição naquele colegiado, Deputado Felipe Bornier. O relatório acolhido propunha a aprovação do Projeto e de uma emenda modificativa elaborada pelo Deputado Guilherme Campos, que altera o caráter compulsório da medida constante do texto original.

Nesse sentido, a emenda aprovada determina que a operadora de TV por assinatura poderá, a seu critério, ofertar ao assinante a opção da contratação de canais avulsos, respeitadas as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em análise também deverá ser apreciada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão

de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De 2007 a 2009, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática liderou um dos mais democráticos processos de construção legislativa já empreendidos por este colegiado. O trabalho de análise do PL nº 29, de 2007, realizado com a participação de parlamentares de todos os partidos e de representantes do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, resultou na aprovação do novo marco regulatório do setor de televisão por assinatura – a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Durante o exame da matéria, a CCTCI teve a oportunidade de promover um amplo debate sobre o mercado de TV paga no Brasil e no mundo, analisando o atual cenário do segmento e as perspectivas de evolução do serviço. Nesse sentido, foram avaliados diversos aspectos regulatórios, mercadológicos e consumeristas concernentes ao tema, e uma das questões que mereceu atenção desta Casa foi o modelo de negócios adotado pelas operadoras, especialmente a prática da venda combinada de canais na forma de pacotes.

Ao final da apreciação, a exemplo da Comissão de Defesa do Consumidor, a Comissão de Ciência e Tecnologia optou por não incorporar ao texto aprovado dispositivo que atribuísse ao usuário o direito de contratação avulsa de canais. No mesmo sentido pronunciou-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 2011, quando da apreciação do PL nº 6.412, de 2009. Na ocasião, a CDEIC aprovou emenda que confere às operadoras o **direito** de ofertar canais individualizados ao usuário, e não mais o **dever**, como consta do Projeto original. Como se observa, tal mudança altera substancialmente o teor normativo da proposição em exame.

A decisão da CDEIC fundamentou-se no argumento de que a aprovação do Projeto, na forma em que foi proposto originalmente, poderia causar impacto inverso ao almejado pelo autor, inclusive com a possibilidade do aumento na mensalidade dos pacotes de programação e da oferta de canais avulsos a preços inacessíveis para a maioria dos assinantes. Essa ameaça decorre dos riscos oriundos da introdução de norma legal que compulsoriamente imponha mudanças

no modelo de negócios praticado pelas operadoras de TV paga. Tal experiência não encontra paralelo no cenário internacional que justifique sua implementação no mercado brasileiro, sobretudo no que tange à sustentabilidade econômica da proposta.

Isso porque o modelo em vigor baseia-se fundamentalmente na oferta de programações na forma de pacotes, onde canais de maior audiência são comercializados em conjunto com outros de menor demanda. O principal objetivo dessa estratégia é diluir os custos de operação e manutenção do serviço por toda a base de assinantes. Além disso, esse modelo preserva uma das mais importantes características do serviço de televisão paga, que é a diversidade de conteúdos ofertados.

No entanto, o novo sistema proposto pode provocar a migração maciça de assinantes do modelo de pacotes para o de contratação avulsa de canais. O principal efeito dessa mudança poderá ser a inviabilização da oferta dos canais de menor audiência junto aos assinantes, haja vista que, pela ausência de uma base de clientes que venha a justificar sua manutenção no rol de programações ofertadas, a evolução natural do mercado poderá levar à supressão desses canais do catálogo das prestadoras.

Entre os setores potencialmente impactados pela medida proposta está o emergente mercado brasileiro de programação audiovisual. Em regra, todo novo canal encontra dificuldades no início da sua operação, em razão, entre outros fatores, do próprio desconhecimento do público sobre sua existência. A ausência de uma base inicial de assinantes que dê suporte para sua inclusão no catálogo das operadoras pode se configurar em uma barreira de entrada adicional para essas programadoras. Tal situação vai de encontro a um dos principais objetivos instituídos pelo novo marco legal do setor de TV por assinatura: o fomento à indústria brasileira do audiovisual e o estímulo à criação de novos canais nacionais.

Em suma, não obstante a meritória intenção do autor da proposição em exame, embora à primeira vista a obrigatoriedade da oferta individualizada de canais possa parecer benéfica para o consumidor, a adoção da medida poderá causar sérios efeitos colaterais adversos para o mercado de TV por assinatura, com prejuízos para os usuários dos serviços e para o setor produtivo nacional da área de produção e programação audiovisual.

Pelo contrário, a liberdade regulatória tem se revelado um elemento indispensável para o surgimento de novos modelos de negócio de sucesso

no segmento de distribuição de audiovisual, gerando benefícios não somente para a iniciativa privada, mas também para os consumidores. A título de ilustração, a existência de um ambiente essencialmente desregulado foi fundamental para a recente expansão dos serviços na modalidade “over-the-top” – OTT, em que conteúdos de áudio e vídeo são comercializados de forma avulsa e acessíveis pelos usuários em diversas plataformas de comunicação, sem necessidade de controle de distribuição pelos provedores de banda larga.

Por fim, embora compartilhem, no mérito, dos argumentos elencados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, julgamos pertinente tecer alguns comentários a respeito da emenda aprovada por aquele colegiado. Apesar da elogiosa iniciativa apresentada no intuito de aperfeiçoar o texto original do PL nº 6.412, de 2009, a solução aventada pela CDEIC não possui um dos atributos indispensáveis para a aprovação de um projeto de lei – a inovação jurídica.

De acordo com a emenda modificativa aprovada pela CDEIC, *“Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitadas as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras”* (grifos nossos).

No entanto, o ordenamento jurídico pátrio já assegura que, na esfera privada, *“tudo que não é proibido, é permitido”*. Tal máxima é uma decorrência do princípio constitucional da legalidade, consagrado no inciso II do art. 5º da Carta Magna, que estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (grifos nossos). Uma das únicas condicionantes para o exercício dessa prerrogativa é o dever de respeito aos direitos de terceiros.

Nesse contexto, o exame da legislação em vigor aponta que não há óbice legal expresso à oferta de canais *à la carte* pelas operadoras de TV paga, desde que respeitados os direitos de terceiros – especialmente as cláusulas contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras referentes à oferta individualizada de canais. As operadoras abstêm-se de exercer a prerrogativa da oferta avulsa de canais não pela inexistência de norma que discipline a matéria, mas por mera estratégia comercial. Portanto, consideramos desnecessária a aprovação de lei que trate de direito já plenamente assegurado pela legislação vigente.

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.412, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2012.

**Deputado ROMERO RODRIGUES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Arolde de Oliveira, Ronaldo Nogueira e Professor Sérgio de Oliveira, o Projeto de Lei nº 6.412/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues. O Deputado Arolde de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Silas Câmara, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Milton Monti, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 6.412, de 2009, quando de sua apresentação pelo Deputado Paulo Pimenta, teve o objetivo de determinar que a empresa comercializadora do serviço de televisão por assinatura, oferecesse obrigatoriamente canais avulsos ao assinante, com base nos princípios da modicidade de preços, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza e, na inobservância do disposto neste Projeto, aplicar penalidades

previstas na Lei Nº 9.472, de 1997, sem prejuízo das previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, tendo sido distribuída às Comissões: CDEIC - Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à CCTCI - Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; à CDC - Defesa do Consumidor, e à CCJC - Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na **CDEIC**, o Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412 e da Emenda 1/2009, do Deputado Guilherme Campos, mas rejeitou a Emenda 2/2011, do Deputado Dr. Ubiali.

O autor da **Emenda 1/2009** propôs a modificação do texto do Projeto de Lei nº 6.412/2009, na forma:

- 1- substituiu “*deverá ser ofertado*” pelo termo “*poderá ser ofertado*”;
- 2- substituiu “*com base nos princípios da modicidade de preços*” pelo termo “*a critério da operadora*”;
- 3- substituiu “*adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza*” pelo termo “*adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitada as limitações e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras*”.

O autor da **Emenda 2/2011** propôs a seguinte modificação no texto do Projeto de Lei nº 6.412/2009: Substituiu “*deverá ser ofertado*” pelo termo “*poderá ser ofertado*”.

No Parecer do Relator da CCTCI, deputado Romero Rodrigues - pela Rejeição do PL nº 6.412/2009 - o novo sistema proposto pode provocar a migração maciça de assinantes do modelo de pacotes para o de contratação avulsa de canais, tendo como principal efeito a inviabilização da oferta de canais de menor audiência junto aos assinantes, prejudicando o mercado emergente, causando sérios efeitos colaterais adversos para o mercado de TV por assinatura, resultando em prejuízos para os usuários dos serviços e para o setor produtivo nacional, da área de produção e programação audiovisual.

É o Relatório.

## II - VOTO

A televisão por assinatura, de que trata o projeto de lei em epígrafe, corresponde ao somatório de três diferentes serviços de oferta programações de televisão – o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de DTH (televisão direta por satélite)



e o Serviço de MMDS (televisão por microondas terrestres) - disponíveis mediante pagamento de assinatura mensal pelo contratante, em valores que variam com os diferentes pacotes de programação contratados - se encontra neste momento em processo de transição legal, com a sanção da Lei 12.485, que cria o novo Serviço de Acesso Condicionado, englobando os três serviços acima mencionados em um mesmo instrumento normativo.

Isto não poderá ser feito de forma mandatória, como reza o texto original, sob pena de, de um lado, introduzir possíveis relações dissonantes entre os operadores de serviço e os seus fornecedores de programação, elevando o custo dos pacotes de programação disponíveis e, principalmente, dos canais a serem ofertados de forma avulsa, causando efeito inverso ao pretendido pelo autor do projeto de lei.

De outro lado, é preciso que a opção pela oferta de canais avulsos seja precedida de rigorosos estudos de viabilidade de modo a evitar que, de modo análogo ao acima exposto, não venha o assinante a ser onerado em excesso ao que já paga para ter acesso ao serviço.

Em relação ao Direito do Consumidor, de acordo com a Lei nº 8.078/1990, em seu Art. 39, caput, e inciso I, temos que:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produto ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994)

I- Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

Quando o fornecedor de produto ou de serviço de televisão por assinatura, fornece um canal condicionado a aceitação obrigatória de outro(s) canal(is) em bloco, está claramente infringindo o Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990.

O autor do Projeto de Lei nº 6.412/2009, deputado Paulo Pimenta, assim como o deputado Guilherme Campos, autor da Emenda 1/2009, defendem a aprovação de dispositivo legal que garanta aos usuários à livre escolha na contratação de canais de televisão por assinatura.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu Art. 32, sob o campo temático do Inciso III, alínea “e”, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o mercado, trazendo benefícios a população.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412/2009 e da Emenda 1/2009.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

**Deputado AROLDE DE OLIVEIRA**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.079, DE 2013** (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta o inciso VI ao art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, determinando a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6412/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos.

Art. 2º Acrescente-se inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

.....

VI – tornar disponível a assinatura de canais individuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As operadoras de serviço de TV a Cabo, regidas pela Lei nº 8.977 de 6 de janeiro de 1995, estão disponibilizando apenas para os assinantes o serviço por pacotes de canais. Todavia, entendemos que deve ser um direito do consumidor a possibilidade de assinar canais individuais.

O que mais incomoda aos consumidores na TV paga são os pacotes que ele tem que obrigatoriamente optar. Nesses pacotes vem um monte de canais que não

interessam aos assinantes, mas tem de serem pagos pela sua disponibilidade.

Além dos pacotes, casa empresa que oferece TV paga tem que ter em seu sítio um tipo de menu, onde cada um dos canais teria seu preço. Todos os canais, inclusive os religiosos. A única exceção seriam os canais públicos e os de TV aberta, que seriam gratuitos. Ao consumidor seria dado o direito de escolher nesse cardápio somente os canais de seu interesse, ficando a fatura mensal composta pela soma dos preços desses canais.

Assim, ficaria mais exposto a toda a sociedade quais são os canais que têm maior procura, e a diminuição da procura por um determinado canal mostraria que o mesmo estava perdendo qualidade.

Ora, na medida em que as programações decaem em qualidade e em respeito à inteligência do assinante, bastaria ao mesmo assinante acessar o sítio da empresa de TV paga e clicar desmarcando o canal de seu menu. Por outro lado, canais que se mostrem interessantes não só manteriam sua audiência como também agregariam um número crescente de assinantes.

Cite-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no inciso I do artigo 39, veda a prática da venda casada. Entende-se por venda casada a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

O fornecedor quando pratica a venda casada tem por objetivo colocar novamente no mercado um produto ou serviço que está em baixa – ou, ainda, é possível quando ele monopoliza a venda de um determinado produto, passando a conjugar a venda deste à aquisição de outro que tem similares no mercado, tornando-se, desta forma, monopolizador de dois produtos ou serviços.

Entendemos que essa prática não está juridicamente clara no Código de Defesa do Consumidor, havendo dúvida se o serviço é a disponibilização de cada canal ou apenas do sinal.

Levando em consideração essa brecha em nossa legislação, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que determina o oferecimento de canais avulsos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013

**Deputado Onofre Santo Agostini**  
**PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995**

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII  
DOS DIREITOS E DEVERES**

.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

- I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;
- V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

.....

.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção IV  
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.412, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por

assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido nesta pretensa Lei importa a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

O autor justifica sua iniciativa, mencionando que o telespectador deixará de ser passivo na televisão do futuro. Sendo assim, deverá eleger os canais que pretende assistir, rechaçando a programações padrões, transmitidas em âmbito nacional. Entende que a personalização do serviço já é totalmente possível na TV paga, e cada consumidor pode eleger seu próprio pacote.

Apensado, o PL nº 5.079, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, pretende alterar o inciso VI do Art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos. Parte desta norma foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o parecer do relator, Deputado Felipe Bornier, menciona que há mérito no PL, pois pode trazer benefícios ao consumidor, mas não de maneira mandatória. Por esta razão, acatou a emenda nº 1, do Deputado Guilherme Campos, que flexibiliza a possibilidade de oferta de canais *a la carte*, ficando a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulso.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o parecer do relator, Deputado Romero Rodrigues, rejeitou o PL, em razão, dentre outros motivos, de que o novo sistema proposto poderia provocar a migração maciça de assinantes do modelo de pacotes para o de contratação avulsa de canais, inviabilizando a oferta daqueles de menor audiência, além de encarecer bastante a assinatura de canais *a la carte*.

Em 04/02/2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) transferiu ao Plenário a competência para apreciar o Projeto, que anteriormente era conclusivo pelas Comissões, porquanto foi configurada a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão de pareceres divergentes.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, há que se louvar a nobre iniciativa do Deputado Paulo Pimenta, porquanto pretende defender o lado desprotegido da relação de consumo, com o propósito de garantir ao adquirente do serviço de televisão por assinatura a oferta de canais avulsos, como opção ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

Ao mesmo tempo que seria edificante a possibilidade de optar por canais de interesse do consumidor, sem que estes estejam atrelados a qualquer outro tipo de serviço, não se pode deixar passar despercebida, no capitalismo, a economia de mercado, embora intervenções pontuais no sistema econômico podem ser forçosas. Logo, os agentes econômicos podem atuar com pouca interferência governamental, com liberdade para definição de preço dos serviços e das mercadorias, em sistema de livre concorrência, com base nas leis de oferta e demanda, o que também está em consonância com os princípios constitucionais da atividade econômica.

Frise-se que a oferta de canais *a la carte*, como opção, teria um agravante, isto é, o número de combinações possíveis seria incalculável, gerando maior custo ao consumidor. Ademais, a oferta de programação em forma de pacote se dá em função de canais de maior audiência serem comercializados em conjunto com outros de menor procura, o que reduz o preço final. Se assim não fosse feito, o resultado seria a inviabilização da oferta dos canais de menor audiência, devido à ausência de clientes que justificassem sua manutenção.

Além disso, a comercialização de canais assevera, contratualmente, a sua distribuição, sem a qual tornaria inexecutável a produção de novos canais, assim como a receita publicitária proveniente disso. Em decorrência, haveria a retração do setor, com aumento de preços para os canais rentáveis e diminuição do emprego de recursos e de pessoas como um todo. Dessa forma, o consumidor não seria beneficiado, antes penalizado com o aumento do valor do serviço, ao tempo

em que o acesso à cultura proveniente do conjunto de canais ofertados estaria prejudicado.

É importante salientar que a Lei nº 12.485, de 2011, que dispõe sobre a comunicação visual de acesso condicionado, no Art. 2º, Inc. XXIII, permite a comercialização de canais nas modalidades avulsa de programação, avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, *in verbis*:

XXIII – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, **de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória**, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 6.412, de 2009, e do apensado PL nº 5.079, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI  
(PSD/SP)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009 E AO APENSADO Nº  
5.079, DE 2013**

**Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão  
por assinatura.**

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta Lei determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitada as



limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras.

Art. 3º Acrescente-se inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....  
.....

VI – poderá tornar disponível a assinatura de canais individuais.” (NR)

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive de natureza civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI  
(PSD/SP)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412/2009 e do PL n.º 5.079/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitada as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras.

Art. 3º Acrescente-se inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

.....

VI – poderá tornar disponível a assinatura de canais individuais.” (NR)

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive de natureza civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nome Deputado **Paulo Pimenta**, determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido nesta pretensa lei importa a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto com emenda modificativa, que flexibiliza a possibilidade de oferta de canais a *la carte*, ficando a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulso. A emenda modificativa nº 2 da mesma Comissão, que colocava o princípio da modicidade dos preços como critério para o oferecimento de canais avulsos, apresentada pelo Deputado Dr. Ubiali, foi rejeitada.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto foi rejeitado, ao argumento de que não há nenhum óbice legal a que as operadoras de TV por assinatura façam hoje exatamente o que propõem o projeto, como modificado pela Comissão anterior.

Posteriormente, apensou-se o PL nº 5.079, de 2013, que pretende acrescentar inciso VI do art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos. Parte desta lei foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, mas não a parte alterada pela proposição em exame.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os projetos, principal e apensado, na forma de substitutivo que, segundo sua ementa e artigo 1º, determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura. Inclusive, em seu art. 4º, estabelece penalidades diversas para a inobservância do disposto na lei. No entanto, nos seus artigos 2º e 3º, ao invés de uma obrigação, cria uma faculdade, tornando possível, a critério da operadora, na comercialização

do serviço de TV por assinatura, a oferta ao assinante de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada.

Em razão dos pareceres divergentes, a competência para apreciar os projetos transferiu-se ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

Na legislatura passada, o Deputado Átila Lins já ofereceu parecer (voto), não apreciado pelo Plenário da Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos, substitutivo e emendas sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade das proposições, não temos nada a opor aos projetos de lei em exame, que se harmonizam perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente. O mesmo não podemos dizer das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. São, todos, **injurídicos**.

E isso já havia sido notado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que **rejeitou** o projeto modificado pela Comissão de Desenvolvimento Indústria e Comércio exatamente pela sua

**injuridicidade**, exatamente porque ele passara a não inovar na ordem jurídica, onde, na esfera privada, “tudo que não é proibido, é permitido”, logo as TVs por assinatura já podem vender canais avulsos, desde que assim o pretendam, exatamente como está na redação da emenda.

O que não foi notado foi outra **incongruência (grave)** que deveria ser corrigida: a permanência de uma penalidade para o não cumprimento de algo que ficou como uma faculdade... , sendo, pois, impossível punir! Outra injuridicidade do projeto, que, acaso aprovado, exige a supressão dessa previsão de penalidade impossível.

A técnica legislativa e a redação, empregadas nos projetos apensados quase não merecem reparos, posto que adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Oferecemos tão somente duas emendas de redação ao Projeto de Lei nº 6.412, de 2009, uma para trocar a expressão “deverá ser ofertado” por “será ofertada”, outra para trocar o número “90” por “noventa”.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da:

- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.412, de 2009, principal, com emendas, e 5.079, de 2013, apensado;

- injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; da Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e da Emenda Modificativa nº 2 da mesma Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**  
Relator

**Deputado RONALDO FONSECA**  
Relator Substituto

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “deverá ser ofertado” pela expressão “será ofertada”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**  
Relator

**Deputado RONALDO FONSECA**  
Relator Substituto

## **EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no art. 4º do projeto em epígrafe, a expressão “90” pela expressão “noventa”.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**  
Relator

**Deputado RONALDO FONSECA**  
Relator Substituto

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em decorrência de reanálise da matéria, e considerando novos argumentos sobre o tema, apresento complementação de voto ao parecer oferecido, no sentido de proferir entendimento pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.412, de 2009 e nº 5.079, de 2013, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e das emendas nº 1/2009 e nº 2/2009, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

A revisão de posicionamento considera, especificamente, os aspectos de juridicidade das proposições.

A juridicidade designa duas acepções: a primeira deve ser entendida como a adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição. A segunda acepção está relacionada à razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

Dessa forma, uma proposição é injurídica quando apresenta elementos ilógicos e irrazoáveis que afrontam o bom senso, condição não preenchida pelas proposições em análise, conforme discorro a seguir.

Há de se falar que, após uma nova análise do tema, verifiquei que tanto as emendas oferecidas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor fundamentam-se nos princípios da defesa do consumidor (art. 170 CF) e no da livre iniciativa (art. 1º da CF), ao passo que normatizam a possibilidade de oferta avulsa dos canais, que deverá observar os critérios técnicos e as restrições contratuais, sem, contudo, interferir na liberdade da ordem econômica.

Desse modo, as propostas são jurídicas, pois além de inovarem na legislação pátria, que não possui previsão sobre a referida temática, estão em consonância aos princípios que regem o ordenamento jurídico e o direito do consumidor.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.412, de 2009 e nº 5.079, de 2013, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e das emendas nº 1/2009 e nº 2/2009, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2015.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**  
Relator

**Deputado RONALDO FONSECA**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.412/2009, das Emendas nº 1/2009 e 2/2011 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Projeto de Lei nº 5.079/2013, apensado, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator Substituto, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz

Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**